

Arquivo eletrônico com publicações do dia

**01/11/2022**

Edição Nº299



## COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



### DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 648/2022

A Corregedoria Geral da Justiça comunica aos(às) MM. Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes das Unidades vagas abaixo listadas

---

### DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 602/2022

COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes e responsáveis pelas unidades extrajudiciais

---

## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA



### SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

---

#### Apelação Nº 1002978-74.2021.8.26.0590 - Processo Digital.

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

---

#### Apelação Nº 1034047-85.2021.8.26.0506 - Processo Digital.

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

---

## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO



### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1041105-67.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

---

### 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1025499-91.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

---

### 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102958-19.2015.8.26.0100 Processo 1110487-45.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 42º RCPN

---

### 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1106922-73.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 40º RCPN

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1080831-43.2022.8.26.0100**

Pedido de Providências - 18º RCPN

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0007261-80.2018.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102958-19.2015.8.26.0100Processo 0028927-35.2021.8.26.0100**

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102958-19.2015.8.26.0100Processo 0030482-53.2022.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1093250-95.2022.8.26.0100**

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1099584-48.2022.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1042552-22.2021.8.26.0100**

Procedimento Comum Cível - Usucapião Especial

---

### **DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 648/2022**

**A Corregedoria Geral da Justiça comunica aos(às) MM. Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes das Unidades vagas abaixo listadas**

COMUNICADO CG Nº 648/2022 PROCESSO CG Nº 2010/86621 – DICOGE 3.1 A Corregedoria Geral da Justiça comunica aos(às) MM. Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes das Unidades vagas abaixo listadas que, desde 08/07/2022, as mesmas encontram-se inadimplentes em relação à apuração/comunicação da ocorrência de “excedente de receita” no trimestre março, abril e maio/2022, nos termos do quanto estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e conforme Comunicado CG nº 338/2022, disponibilizado no DJE de 10/06/2022. A CGJ alerta aos interinos que o não encaminhamento das comunicações devidas no prazo de 15 (quinze) dias, os sujeitam à apuração de quebra de confiança. Qtd CNS Descrição Comarca 1 119602 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE PLANALTO BURITAMA 2 114462 12º TABELIÃO DE NOTAS CAPITAL 3 114702 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE ITAPIRA 4 114710 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO JACUPIRANGA 5 118570 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE LOUVEIRA 6 117697 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE ITIRAPUÃ PATROCÍNIO PAULISTA (31/10, 01 e 03/11/2022)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 602/2022**

**COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes e responsáveis pelas unidades extrajudiciais**

COMUNICADO CG Nº 602/2022 PROCESSO DIGITAL CG Nº 2010/86621 – BRASÍLIA/DF – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes e

responsáveis pelas unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo que na próxima comunicação de excedente de receita deverá ser observado o trimestre formado pelos meses de SETEMBRO, OUTUBRO E NOVEMBRO/2022, sendo que os eventuais recolhimentos ao FEDTJ deverão ser realizados somente em dezembro/2022 (até o dia 10). Faculta-se o envio das respectivas e devidas comunicações à esta Corregedoria a partir de 01/01/2023, permitindo-se a antecipação. COMUNICA, FINALMENTE, que para referidas comunicações deverão ser adotados os modelos de ofício e balancetes que são encaminhados para o e-mail dos Diretores das Corregedorias Permanentes, sempre ao final de cada trimestre. (01, 03 e 04/11/2022)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE**

### **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/10/2022 autorizou o que segue: RIBEIRÃO PIRES - CEJUSC - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos dos processos físicos nos dias 03 e 04 de novembro de 2022, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/10/2022 autorizou o que segue: CAPITAL - FORO REGIONAL IV LAPA (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL) - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos dos processos físicos no dia 03 de novembro de 2022, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **Apelação Nº 1002978-74.2021.8.26.0590 - Processo Digital.**

**Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1002978-74.2021.8.26.0590 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Vicente - Apelante: A. F. A. - Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de S. V. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v. u. - DÚVIDA - REGISTRO DE IMÓVEIS - IRRESIGNAÇÃO PARCIAL - INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A APENAS PARTE DOS ÓBICES APRESENTADOS PELO REGISTRADOR - DÚVIDA PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: Claudia Regina Cordeiro Ribeiro (OAB: 213635/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **Apelação Nº 1034047-85.2021.8.26.0506 - Processo Digital.**

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Nº 1034047-85.2021.8.26.0506 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Ribeirão Preto - Apelante: Roberto de Lara Salum - Apelada: 2º Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Deram provimento ao recurso, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS DÚVIDA TÍTULO PARTICULAR COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM LOTEAMENTO CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE NÃO PERMITEM CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE COMPRA E VENDA DEFINITIVA INCIDÊNCIA DO § 6º DO ART. 26, DA LEI N. 6.766/1979 DESNECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA PARA A TRANSMISSÃO DO DOMÍNIO APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA REFORMAR A R. SENTENÇA E AFASTAR O ÓBICE. - Advs: Roberto de Lara Salum (OAB: 255824/SP)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1041105-67.2019.8.26.0100**

### **Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel**

Processo 1041105-67.2019.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Chamssol Administradora e Construtora Ltda. - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Silvia Raymundo - - Esmeralda Raymundo Granzoto - - Pedro Afonso Prisco e Sandra Maria Luizon Vanti Prisco - - Rudolf Tanz e s/m Alice Simões Tanz - - José Manuel de Jesus Andrade e Marli Alves de Jesus Andrade - - Centro de Assistência e Promoção Social Nosso Lar e outros - Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, nos termos ao artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a) o cancelamento das matrículas nºs 45.889, 45.890, 45.891, 45.892, 45.893, do 7º CRI, dos imóveis sobrepostos; b) a abertura da matrícula do imóvel, tal como descrito na transcrição nº 24.509, do 1º CRI, em nome da proprietária Patrimônio de Santa Cecília, e, após, c) a averbação da retificação da área, em conformidade com o laudo pericial de fls. 661/734 e esclarecimentos de fls. 764/766. Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. P.I.C. - ADV: BRUNO SALES DA SILVA (OAB 222813/SP), ODORINO BREDA NETO (OAB 104230/SP), OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR (OAB 155191/SP), MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI (OAB 107734/SP), MANUEL GONCALVES PACHECO (OAB 22358/SP), FABIANO SOUZA DA CRUZ (OAB 242988/SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP), VERA LUCIA MACHADO FRANCESCHETTI (OAB 86633/SP), NELSON NAVARAUSKY JUNIOR (OAB 439218/SP)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1025499-91.2022.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1025499-91.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Milton Jose de Lima - Induscred Empreendimentos e Participações Ltda. e outro - Vistos. 1) Fls. 571/583: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Às partes para que se manifestem no prazo legal. 3) Após, ao Ministério Público. 4) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: JOSE MAURO MARQUES (OAB 33680/SP), JOSELI SILVA GIRON BARBOSA (OAB 102409/SP)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102958-19.2015.8.26.0100 Processo 1110487-45.2022.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - 42º RCPN**

Processo 1110487-45.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 42º RCPN - Jabaquara - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pela ilustre Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito ? Jabaquara, Capital, informando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma de ISRAEL VINICIUS MACEDO PEREIRA, CPF 333.\*\*\*.\*\*\*-58, aposto em documento particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se copiado às fls. 05. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 09/10). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação de falsidade encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito ? Jabaquara, Capital. Informa a Senhora Titular que foi consultada acerca da higidez do reconhecimento da firma em nome de ISRAEL VINICIUS MACEDO PEREIRA, aposto em documento particular, cujo ato seria produto de sua serventia. A Senhora Titular esclareceu que o ato é falso, posto que o sinal público do escrevente, cujo nome é desconhecido dos quadros de funcionários da unidade, a etiqueta e os carimbos não conferem com os padrões adotados no Cartório, sendo materiais espúrios. Na mesma senda, apontou que o signatário do instrumento não possui cartão de firma arquivado na unidade, o que, por si só, já impediria o reconhecimento. Destaco que o selo de autenticidade não pode ser localizado nas buscas realizadas perante o Portal do Extrajudicial, se tratando, provavelmente, de timbre falsificado. Bem assim, resta positivada

a falsidade do reconhecimento da assinatura de ISRAEL VINICIUS MACEDO PEREIRA, CPF 333.\*\*\*.\*\*\*-58, aposto em Contrato Particular, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do Jabaquara, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício que este é mais um dos inúmeros casos já reportados a d. Promotoria, deste ano, cuidando de situação assemelhada, com idêntico modus operandi: a falsificação, mediante montagem fraudulenta, de ato de reconhecimento de firma. Casos anteriormente noticiados ao MP incluem: 1106369-26.2022.8.26.0100; 1101384-14.2022.8.26.0100; 1098889-94.2022.8.26.0100; 1046884-95.2022.8.26.0100; 1093877-02.2022.8.26.0100; 1081449-85.2022.8.26.0100; 1089689-63.2022.8.26.0100; 1085547-16.2022.8.26.0100; 1081804-95.2022.8.26.0100; 1062827-55.2022.8.26.0100; 1079252-60.2022.8.26.0100; 1075860-15.2022.8.26.0100; 1073603-17.2022.8.26.0100; 0028234-17.2022.8.26.0100; 1074113-30.2022.8.26.0100; 1070603-09.2022.8.26.0100; 1040603-26.2022.8.26.0100; 1050531-98.2022.8.26.0100; 1052825-26.2022.8.26.0100; 1047735-37.2022.8.26.0100; 1047744-96.2022.8.26.0100; 1045270-55.2022.8.26.0100; 0015804-33.2022.8.26.0100; 1039555-32.2022.8.26.0100; 0028320-22.2021.8.26.0100; 0016654-87.2022.8.26.0100; 1004175-45.2022.8.26.0100; 1032406-82.2022.8.26.0100; 1025306-76.2022.8.26.0100; 1027266-67.2022.8.26.0100; 1024217-18.2022.8.26.0100; 1021371-28.2022.8.26.0100; 1006346-72.2022.8.26.0100; 0004772-31.2022.8.26.0100; 0003379-71.2022.8.26.0100; 1002575-86.2022.8.26.0100; 0010764-70.2022.8.26.0100; 103464474.2022.8.26.0100; 1041227-75.2022.8.26.0100; 1046511-64.2022.8.26.0100; 1047612-39.2022.8.26.0100; 1057247- 44.2022.8.26.0100; 1060885-85.2022.8.26.0100; 1066130-77.2022.8.26.0100; 1069539-61.2022.8.26.0100 e 1069541- 31.2022.8.26.0100, todos devidamente encaminhados à Central de Inquéritos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1106922-73.2022.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - 40º RCPN**

Processo 1106922-73.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 40º RCPN - Brasilândia - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de RODRIGO FARIAS SALES, CPF 279.\*\*\*.\*\*\*-43, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 07. O Ministério Público ofertou parecer às fls. 17/18, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento da firma de RODRIGO FARIAS SALES, CPF 279.\*\*\*.\*\*\*-43, aposto em Instrumento Particular, não foi praticado perante sua unidade. Nesse sentido, indicou o Senhor Titular que o signatário não possui cartão de firmas depositado no Ofício. Ainda, apontou que a etiqueta e os carimbos utilizados para fins do reconhecimento não correspondem aos padrões adotados em sua Serventia. Igualmente, o sinal público da escrevente que encerra os atos é divergente de seu original. Por fim, asseverou o ilustre Registrador que o selo aposto no documento ora em análise não pertence a sua serventia. Nesse quesito, destaco que em consulta realizada junto do Portal do Extrajudicial, verifico que o timbre utilizado para o fraudado reconhecimento (1155AB0621420) pertenceu ao 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Taboão da Serra, SP, e foi declarado furtado aos 30.09.2019 (fls. 20). A seu turno, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Bem assim, positivou-se a ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento da firma de RODRIGO FARIAS SALES, CPF 279.\*\*\*.\*\*\*-43, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, a despeito da fraude, verificase que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, ensejadora procedimento administrativodisciplinar em face do Senhor Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Destaque-se no ofício que este é mais um dos inúmeros casos já reportados à d. Promotoria, somente neste ano, cuidando de situação assemelhada, com idêntico modus operandi: a falsificação, mediante montagem fraudulenta, de ato

de reconhecimento de firma. Casos anteriormente noticiados ao MP incluem: 1106369-26.2022.8.26.0100; 1101384-14.2022.8.26.0100; 1098889-94.2022.8.26.0100; 1046884-95.2022.8.26.0100; 1093877-02.2022.8.26.0100; 1081449-85.2022.8.26.0100; 1089689-63.2022.8.26.0100; 1085547-16.2022.8.26.0100; 1081804-95.2022.8.26.0100; 1062827-55.2022.8.26.0100; 1079252-60.2022.8.26.0100; 1075860-15.2022.8.26.0100; 1073603-17.2022.8.26.0100; 0028234-17.2022.8.26.0100; 1074113-30.2022.8.26.0100; 1070603-09.2022.8.26.0100; 1040603-26.2022.8.26.0100; 1050531-98.2022.8.26.0100; 1052825-26.2022.8.26.0100; 1047735-37.2022.8.26.0100; 1047744-96.2022.8.26.0100; 1045270-55.2022.8.26.0100; 0015804-33.2022.8.26.0100; 1039555-32.2022.8.26.0100; 0028320-22.2021.8.26.0100; 0016654-87.2022.8.26.0100; 1004175-45.2022.8.26.0100; 1032406-82.2022.8.26.0100; 1025306-76.2022.8.26.0100; 1027266-67.2022.8.26.0100; 1024217-18.2022.8.26.0100; 1021371-28.2022.8.26.0100; 1006346-72.2022.8.26.0100; 0004772-31.2022.8.26.0100; 0003379-71.2022.8.26.0100; 1002575-86.2022.8.26.0100; 0010764-70.2022.8.26.0100; 103464474.2022.8.26.0100; 1041227-75.2022.8.26.0100; 1046511-64.2022.8.26.0100; 1047612-39.2022.8.26.0100; 1057247-44.2022.8.26.0100; 1060885-85.2022.8.26.0100; 1066130-77.2022.8.26.0100; 1069539-61.2022.8.26.0100; 1069541-31.2022.8.26.0100 e 1110487-45.2022.8.26.0100, todos devidamente encaminhados à Central de Inquéritos. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo Corregedor Permanente do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Taboão da Serra, SP, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1080831-43.2022.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - 18º RCPN**

Processo 1080831-43.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 18º RCPN - Ipiranga - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito ? Ipiranga, Capital, noticiando que tomou conhecimento de abertura de ficha de firma, em nome de EDVALDO OLIVEIRA SOBRINHO, com fulcro em documento falso, resultando em reconhecimento de firma espúrio, perante sua serventia. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/12. Determinou-se o bloqueio da ficha de firma (fls. 13). A Senhora Oficial prestou esclarecimentos às fls. 23, inclusive juntando pertinente documentação às fls. 35/39. Manifestação pela Senhora Interina do 25º Tabelionato de Notas desta Capital quanto ao ato parcial copiado às fls. 39, indicativo da serventia, em nome de SEBASTIÃO FABIO DE OLIVEIRA, que declarou falso (fls. 41/45). Manifestação pela Senhora 10º Tabeliã de Notas desta Capital, quanto ao reconhecimento de firmas copiado às fls. 39, indicativo de sua serventia, em nome de ERQUIRES CELESTINO OLIVEIRA FILHO e WILSON DELCIDIO, que declarou falso (fls. 47/48). O Ministério Público acompanhou o feito e apresentou parecer pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito administrativo ou falha na prestação do serviço pelas serventias correicionadas (fls. 53/54). Sobrevieram documentos juntados pela Senhora 10º Tabeliã de Notas desta Capital (fls. 57/64). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito ? Ipiranga, Capital. Consta dos autos que foi realizada a abertura de ficha de firma em nome de EDVALDO OLIVEIRA SOBRINHO, aos 29.03.2010, sendo feito o reconhecimento da assinatura, em Instrumento Particular, aos 29.03.2010, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito ? Ipiranga, Capital. Contudo, após questionamento pela i. Autoridade Policial, constatou a Senhora Titular que o signatário falecera em 2008, anteriormente à abertura e reconhecimento de firma, verificando-se assim a fraude perpetrada. Destaca a Senhora Titular que, de imediato, à luz da notícia da fraude, procedeu à anotação sobre a ficha e, posteriormente, com a determinação deste Juízo, realizou o bloqueio do cartão. Igualmente, indicou a Senhora Delegatária que os fatos ocorreram em período anterior a sua investidura à frente da delegação. Na mesma medida, indicou que o preposto que realizou o ato não mais labora junto daquele Ofício. De sua parte, a Senhora Interina do 25º Subdistrito e a Senhora 10º Tabeliã de Notas declararam que os atos atribuídos as suas unidades são falsos. No que tange ao reconhecimento de firma supostamente praticado pelo 25º Tabelionato, de cuja cópia acostada às fls. 39 somente consta o carimbo, indicou a Interina que o signatário, SEBASTIÃO FABIO DE OLIVEIRA, não possui ficha de firma depositada em seu ofício e o padrão gráfico do carimbo diverge do original utilizado pela unidade. Relativamente ao reconhecimento das firmas em nome de ERQUIRES CELESTINO OLIVEIRA FILHO e WILSON DELCIDIO, do 10º Tabelionato, indicou a Senhora Titular que, pese embora os signatários tenham ficha de firma depositada na unidade, do ano de 2006 (fls. 58/64), o selo empregado sobre o ato indica ter sido usado, conforme etiqueta, aos 29.03.2020. Contudo, no sistema, consta que o referido timbre teria sido utilizado aos 30.03.2010, para o reconhecimento da firma de pessoa diversa. Assim, conclui a Delegatária que o ato é falso e o selo empregado foi reutilizado a partir de seu documento original. O Ministério Público acompanhou o feito e opinou pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de atuação irregular por parte das Serventias Extrajudiciais. Pois bem. Restou devidamente positivada a falsidade na abertura da ficha de firma em nome de EDVALDO OLIVEIRA SOBRINHO, CPF nº 087.\*\*\*.\*\*\*-65, junto do Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito ? Ipiranga, Capital, que teve como seu fundamento documento de identificação fraudado. Destaco que o documento de identificação da parte foi regularmente requisitado e encontra-se devidamente

arquivado, juntamente ao cartão, em cartório, não se verificando que falsificação resta grosseira ou aparente, não indicando evidente fraude. Não obstante, destaque-se que o ato foi realizado em momento muito anterior à investidura à frente da delegação pela atual Titular e, ainda, o preposto responsável pelo feito não mais faz parte do quadro de colaboradores do Ofício Extrajudicial. Entretanto, à vista da fraude praticada junto do 18º Subdistrito, determino o cancelamento do cartão de assinaturas em nome de EDVALDO OLIVEIRA SOBRINHO, mantendo-se o documento em arquivo, em caso de eventual necessidade de futuras averiguações pela autoridade policial. Ainda, constatou-se a falsidade material de atos indicativos do 10º e 25º Tabelionatos de Notas desta Capital, em nome de ERQUIRES CELESTINO OLIVEIRA FILHO, RG nº 33.\*\*\*.\*\*\*-X, WILSON DELCIDIO, RG nº 4.\*\*\*.\*\*\*-5, e SEBASTIÃO FABIO DE OLIVEIRA, CPF nº 232.\*\*\*.\*\*\*-80. Não obstante, os atos não foram realizados pelas indicadas unidades, havendo sido produzidos pela montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Por conseguinte, à luz de todo o narrado, diante dos esclarecimentos prestados, entendo que não há indícios convergindo no sentido de que as serventias correicionadas tenham concorrido para a fraude engendrada, não havendo que se falar em falha funcional da parte dos Senhores Responsáveis. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial competente (fls. 03), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Cumpra-se com presteza. À míngua de outras medidas correicionais a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência aos Senhores Responsáveis e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0007261-80.2018.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 0007261-80.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.G.J. - F.B.Y. e outros - Vistos, 1. Fls. 266/270 e 272/274: providencie o Sr. Requerente a juntada de seu requerimento por escrito e com firma reconhecida a fim de se aferir a autenticidade e legitimidade daquele, conquanto o inicialmente encaminhado à fls. 259 fora por simples e-mail, certo que a cópia de seu documento encontra-se acostada à fl. 261/262. Prazo de 05 (cinco) dias, pena de indeferimento do acesso. Somente após o cumprimento da determinação supra, estando em termos, defiro o fornecimento da senha de acesso. 2. No mais, cotejando minuciosamente os requerimentos de fls. 259, 266/270 e 272/274 com o teor de todo o contido nos autos, observo que houve a expedição de Precatória à fl. 180 em 08/08/2018, com retorno negativo da mesma aos 24/09/2018 (fls. 193/200), anteriormente à prolação da r. Sentença, ao revés do afirmado pelo Sr. Requerente (de que não houve expedição de Precatória ao final do processo, tampouco após a sentença à requerimento da Promotora de Justiça), donde reitero o primeiro parágrafo da deliberação de fl. 263. Consigno que os fatos contidos nos autos foram minuciosamente analisados, notadamente o depoimento de uma das escreventes dos Atos Notariais, da manifestação da então Sra. Delegatária do Subdistrito da Capela do Socorro (a qual abarcou a do 29º Tabelionato de Notas fl. 131), e inclusive a manifestação da nobre Promotora de Justiça da época, donde restou prolatada a sentença apreciando a questão sob a ótica administrativa desta seara (verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, na hipótese, da regularidade da lavratura dos Atos Notariais em comento por ambas as Unidades). Ainda, imperioso asseverar que após a prolação da r. Sentença houve oposição de Embargos de Declaração por patrono anteriormente constituído do Sr. Requerente (fls. 228/230), apreciado à fl. 230, frisando-se que após não houve interposição de Recurso Administrativo, restando o trânsito em julgado certificado à fl. 243. Por fim, destaco que eventual alegação de nulidade dos Atos Notariais deverá, se o caso, ser objeto a ser dirimido na esfera jurisdicional. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, tampouco requerimentos, tornem os autos ao arquivo. Ciência ao MP e ao Sr. Requerente. Int. - ADV: LUANA MARTINS (OAB 254333/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102958-19.2015.8.26.0100Processo 0028927-35.2021.8.26.0100**

### **Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0028927-35.2021.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. - A.P.S. - - O.C. e outro - Vistos, Diante do recolhimento da multa imposta, com cópias das fls. 322/324, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Int. - ADV: LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/SP), WALDIR GOMES

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102958-19.2015.8.26.0100 Processo 0030482-53.2022.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0030482-53.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - C.A.T. e outro - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse do Senhor C. A. T., que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Primeiro Tabelionato de Notas desta Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/16. A Senhora Interina prestou esclarecimentos às fls. 21/24, 39/40 e 57/58. O Senhor Representante tornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 29, 43/44, 55/56 e 62/63). O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou, ao final, pelo arquivamento da representação (fls. 46/48 e 66). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pelo Senhor C. A. T. em face do Primeiro Tabelionato de Notas desta Capital. Narra o Senhor Representante que compareceu à unidade em outubro de 2021, para requisitar a lavratura de ata de usucapião. Explica que realizou diversos contatos com a serventia, encaminhando, igualmente, documentos, e cobrando o andamento do feito. Somente em julho de 2022, após contato com a ouvidoria da unidade, recebeu o retorno de que a preposta que ele havia contatado não mais laborava no ofício. Na mesma medida, apontou que, mesmo após ciente do ocorrido, a serventia não lhe indicou outro funcionário para realizar o trabalho e o serviço não foi prestado. A seu turno, a Senhora Interina veio aos autos para esclarecer que não havia tomado conhecimento da situação anteriormente à reclamação junto da ouvidoria, deduzida pelo usuário. Nesse sentido, confirmou que a preposta não faz mais parte do quadro de funcionários da serventia. Contudo, indicou ao Interessado outra preposta para continuar as tratativas para a realização do procedimento. Com efeito, concordou a Senhora Interina que a falha de fato ocorreu. Nessa senda, os procedimentos internos de recebimento de pedidos e documentos foram reorganizados e os procedimentos melhorados, de modo a evitar a repetição de ocorrência semelhante. O Senhor Requerente veio aos autos para reiterar os termos de sua insatisfação e para noticiar que decidira pela realização do serviço junto de outra unidade de notas. Por fim, o Ministério Público opinou pelo arquivamento da representação, mas ressaltou que as falhas de gerenciamento e fiscalização dos prepostos devem ser corrigidas, com a tomada de medidas preventivas pela Senhora Designada. Pois bem. À luz dos esclarecimentos prestados, pese embora a ocorrência da falha na prestação do serviço extrajudicial, não verifico, por ora, indícios de ilícito pela Senhora Interina, em especial na consideração de que o erro foi pontual e se providenciou a implementação de medidas com o fito de evitar a repetição de falhas assemelhadas. Não obstante, advirto a Senhora Interina para que se mantenha rigorosamente atenta à fiscalização e orientação de seus prepostos, em especial no tocante ao bom atendimento ao público e controle da ordem de serviço, de modo a evitar que situações assemelhadas voltem a ocorrer. Do mesmo modo, destaco que já foi determinada a quebra de confiança na Interina, no bojo do processo nº 1089716-46.2022.8.26.0100, sendo que no momento já há, inclusive, indicação de novo Designado para responder pela unidade. Consigno que este Juízo está atento aos problemas da unidade, a qual vem sendo acompanhada por esta Corregedoria Permanente e pela E. Corregedoria Geral da Justiça. Nessas condições, à míngua de providência censúriodisciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 55/66, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Designada, ao Ministério Público e ao Senhor Representante, por e-mail. I.C. - ADV: CAHUÉ ALONSO TALARICO (OAB 214190/SP)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1093250-95.2022.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1093250-95.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.M. - Vistos, 1. Fl. 182: ciente. Contudo, destaco que a Sra. Interina absteve-se de comunicar este Juízo Corregedor Permanente mediante Pedido de Providências cabível, tampouco de requerer autorização para o fornecimento dos documentos em atendimento ao mandado emitido pelo Juízo Jurisdicional, procedendo, ainda, de forma diversa. 2. Fls. 187/188: Ciente. Consigno que o requerimento de cancelamento do cartão de assinaturas, se o caso, se dará quando do deslinde deste feito, certo que aquele já se encontra preventivamente bloqueado. 3. Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho, devendo a Sra. Interina atentar-se ao cumprimento integral das determinações. 4. Com a vinda da manifestação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. 5. Com cópias das fls. 182 e 187/188 que acompanham a

presente, solicito ao Juízo da 26ª Vara Cível do Foro Central Cível (autos n. 1090353-94.2022) esclarecimentos se a pretensão fora atendida de forma direta pela Sra. Interina mediante o encaminhamento integral da documentação requerida. 6. Após, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Com ou sem manifestação deste, ao MP. Int. Servirá o presente despacho como ofício, encaminhando-se por e-mail, com as cópias das fls. acima mencionadas. - ADV: GABRIEL DELFINO FERRARI (OAB 393265/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1099584-48.2022.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1099584-48.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.S.B.V. - W.C.B. e outros - Vistos, Fls. 71/87: manifeste-se a Sra. Titular da Delegação, inclusive procedendo nova qualificação registrária. Acaso mantido o indeferimento da retificação pela via administrativa, faculto aos Srs. Requerente impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Int.. - ADV: WILLIAM CIOTTA BIASIBETTI (OAB 373182/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1042552-22.2021.8.26.0100**

### **Procedimento Comum Cível - Usucapião Especial**

Processo 1042552-22.2021.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Especial (Constitucional) - José Pedro de Oliveira - Carla Xerfan Arakelian - - Rubens Micael Arakelian - Vistos. Fls. 89/90: em primeiro lugar, não há na legislação pertinente qualquer ressalva quanto ao seu valor de mercado, a suntuosidade do bem ou mesmo a constituição de hipoteca no que tange à sua impenhorabilidade, bastando se tratar de imóvel destinado à residência do devedor, conforme disposto o art. 5º e observadas as exceções do art. 2º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Nesse sentido, iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. ALTO VALOR DO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. Ação de execução de título extrajudicial. 2. Os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei nº 8.009/90. Súmula 568/STJ. 3. Diante da análise do mérito em que foi desacolhida a pretensão do agravante, fica prejudicada a divergência jurisprudencial. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.107.604/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.) Ainda, pouco importa que a manifestação de fls. 76/78 possa ter sido extemporânea, porquanto a matéria, como a impenhorabilidade do bem de família que ora se aventa, é de ordem pública, de modo que pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, como cediço. Por fim, considerando a fatura de consumo de energia elétrica de fl. 84 e a conta de telefone de fl. 85, em nome da executada e seu marido, sendo certo que tais documentos também indicam o endereço do imóvel penhorado, reputo ser de fato impenhorável por se tratar de lugar de residência do casal, de modo que revogo a decisão de fls. 66/67 e determino o levantamento da penhora. Intime-se. - ADV: ANDRÉ LINHARES PEREIRA (OAB 163200/SP), LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA (OAB 170066/SP), TEODORO GUILHERME GRUENWALDT DA CUNHA (OAB 146245/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---